



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1496402 - MG (2014/0296958-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. TIPIFICAÇÃO.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. E, devidamente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, não incide a Súmula n. 283/STF.

2. Esta Corte Superior, em âmbito de recurso especial repetitivo, firmou a tese segundo a qual, *"para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime"* (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1496402 - MG (2014/0296958-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. TIPIFICAÇÃO.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. E, devidamente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, não incide a Súmula n. 283/STF.

2. Esta Corte Superior, em âmbito de recurso especial repetitivo, firmou a tese segundo a qual, *"para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime"* (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A F DA S contra decisão, de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Foi dado provimento ao recurso de apelação da defesa para absolvê-lo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl.148):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL- VITIMA MENOR DE 14 ANOS - CONSENTIMENTO AO ATO SEXUAL - VULNERABILIDADE RELATIVA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.- O conceito de vulnerabilidade inserto na norma do art.21 7-A do CPB pode ser mitigado diante das circunstâncias do caso concreto.- Restando demonstrado que a ofendida possuía reais condições de entender a complexidade do ato sexual e as consequências que dele derivariam, a sua aquiescência ao ato libidinoso elide a tipicidade do delito.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

Foi então interposto o recurso especial, no qual o *Parquet* alegou a violação ao art. 217-A do CP, aduzindo que, *"ao concluir que a vulnerabilidade prevista no tipo penal possui natureza relativa, a Câmara Julgadora contrariou o disposto no art. 217-A caput, do Código Penal, que proíbe expressamente a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Com efeito, a vulnerabilidade prevista no citado -dispositivo- legal possui natureza absoluta, razão pela qual é irrelevante o consentimento da ofendida, ou mesmo, a sua eventual experiência sexual anterior"* (e-STJ fl. 191).

Requeru, ao final, o restabelecimento da condenação.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 226/232, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Aduz o agravante, neste agravo regimental, que o recurso especial não podia ter sido conhecido, pois deveriam incidir os óbices previstos nas Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

Além disso, afirma que, *"no presente caso, a vítima e o autor nutriam um relacionamento amoroso, e as relações sexuais aconteceram de forma voluntária e natural entre ambos. Pela leitura dos depoimentos da vítima, não se vislumbra imaturidade ou incapacidade de expressar validamente seu consentimento"* (e-STJ fl. 261).

Requer, ao final, o restabelecimento da absolvição.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

A leitura do acórdão recorrido em confronto com as razões expostas no

recurso especial revela que, para a sua análise, foi necessária apenas a reavaliação dos fatos delineados, situação que não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ.

De igual modo, não incide a Súmula n. 283 do STF, uma vez que os fundamentos constantes do acórdão foram devidamente impugnados pelo *Parquet*.

No mérito, não lhe assiste razão.

Ressai do acórdão atacado que o recorrente manteve relações sexuais com menor de 14 anos de idade. A Corte de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação da defesa, reputou atípica a conduta em razão do consentimento dado pela vítima.

Assim, o caso atrai a aplicação do disposto na Súmula n. 593/STJ: "*O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.*"

Reconheço que o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionalíssimas, tem afastado a aplicação da tese definida sob a sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, notadamente em casos nos quais a aplicação de pena poderia gerar desestabilização do núcleo familiar já formado e mantido entre autor e vítima, em situações de relacionamento consentido e autorizado pela família.

O caso presente, todavia, não se enquadra nas exceções anteriormente referidas, pois o relacionamento – não consentido pelos pais da vítima – logo terminou, não se constituindo um núcleo familiar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.496.402 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2014/0296958-4

Número de Origem:

0338110062340 10338110062340001 10338110062340002 10338110062340003 338110062340

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : A F DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024